

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 23, de 5 de julho de 2018

ISS. Isenção em âmbito federal. Obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente toma serviços de associação que alega não ser obrigada à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
3. Informa a consulente que a prestadora fundamenta sua recusa em emitir NFS-e no artigo 15 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e indaga se a referida desoneração é aplicável ao caso concreto.
4. A isenção de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 9.532, de 1997, em respeito à autonomia federativa, restringe-se aos tributos da União, mais especificamente ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal.
5. Portanto, eventual isenção em âmbito federal não dispensa os prestadores de serviços da emissão de NFS-e.
6. A Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, determina a obrigatoriedade de emissão de NFS-e a todos os prestadores de serviços, exceto aqueles previstos nos incisos de seu artigo 1º.
7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento